



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004463**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005345-02.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUCAS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**FIGUEIREDO GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 59.745**

**Agravo em Execução nº 0005345-02.2024.8.26.0520**

**Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal**

**Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DEECRIM 9ª RAJ**

**Agravante: LUCAS DE OLIVEIRA**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Lucas de Oliveira interpôs agravo contra decisão que determinou a realização de exame criminológico antes de analisar o pedido de progressão de regime. Requer o afastamento da necessidade do exame e a concessão do regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 10.792/03 dispensa a obrigatoriedade do exame criminológico, mas não o proíbe, ficando a critério do magistrado.

4. A Lei nº 14.843/24, ao exigir o exame, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados por delitos anteriores à sua vigência, conforme o princípio da individualização da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo, determinando que o pedido de progressão ao regime semiaberto seja analisado sem a realização do exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico não pode retroagir em prejuízo do sentenciado. 2. A análise do mérito do sentenciado deve considerar a norma vigente à época do crime.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, XL; LEP, art. 66, art. 112, § 1º (redação antiga e nova); CPP, art. 157.

Jurisprudência Citada:

- STF, HC nº 240.770, Decisão Monocrática, Rel. Min. André Mendonça, j. 28.05.2024.

Lucas de Oliveira interpôs o presente agravo  
(fls. 1-11) contra decisão proferida por magistrado da Unidade

Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - 9º RAJ, Comarca de São José dos Campos (fls. 260-261), que determinou a realização de exame criminológico antes de analisar o pedido de progressão de regime feito pelo agravante, com base na Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024. Requer-se o afastamento da necessidade de realização de exame criminológico, estabelecendo-se, em qualquer hipótese, o regime semiaberto.

Foi apresentada a contraminuta (fls. 274-278).

A Procuradoria-Geral de Justiça oficia pelo não provimento ao agravo (fls. 286-290).

É o relatório.

A questão posta em julgamento versa sobre a necessidade de realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

Sustenta-se no recurso a prescindibilidade da realização do exame criminológico, com a finalidade de avaliar o mérito do sentenciado, para a progressão de regime.

Assiste parcial razão à defesa.

A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, ao dispensar a providência reclamada, não retirou a natureza jurisdicional do processo. A progressão de regime, ou o livramento condicional, bem ainda todas as demais situações previstas no artigo 66 da LEP, continuam sob jurisdição do juízo da execução. Apenas, e coerentemente com o sistema do livre convencimento do julgador, não impôs, como necessário, determinado tipo de prova, ainda que fosse o exame criminológico.

Contudo, também não o proibiu e entendendo o magistrado como necessário, para a decisão de casos determinados, pode e deve fazê-lo realizar. Aliás, mesmo realizado o exame, o juízo não estará subordinado ao resultado da prova, podendo formar convicção pela livre apreciação dessa, consoante o art. 157 do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante se sujeita à pena de 11 anos e 5 dias de reclusão, cujo término está previsto para 16.10.2031. Foi atestado o **bon** comportamento disciplinar (fl. 253).

Registre-se, que a recente Lei nº 14.843/24, que entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024, alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que: *“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

Em que pese o respeito devido ao entendimento do douto juiz de primeira instância e da ilustrada defesa, cumpre reconhecer que a inovação legislativa não ofende o princípio da individualização da pena, pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido.

Nada obstante, é bem de ver que a nova lei especial – *que tem caráter misto, de ordem processual, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas* – ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio

prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa que, a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados, que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual.

No caso vertente, o agravante iniciou o cumprimento da pena em 4 de janeiro de 2017 e requereu a progressão de regime quando implementado o requisito objetivo exigido e atestada a boa conduta carcerária pela Diretoria do Presídio onde se encontrava recolhido, conforme até então previsto. Assim, é forçoso reconhecer que a exigência de submissão dele à exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser a ele prejudicial.

Como recentemente observou o ilustre Ministro André Mendonça, do Pretório Excelso: *“tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida*

*a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius).” (HC nº 240.770, decisão monocrática proferida em 28.05.2024).*

Assim, na hipótese vertente, cumpre aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga, assim redigida: *“Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.*

Realmente, considerando a anterior redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o juiz não estava obrigado a exigir parecer da Comissão de Classificação ou do Conselho Penitenciário para a concessão de progressão ou livramento condicional, podendo, caso entendesse ser suficiente, avaliar o requisito subjetivo com base no parecer da direção do presídio sobre o comportamento carcerário do sentenciado.

Embora parecesse temerária a substituição da exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame

criminológico, como condição para se aferir seu merecimento com vista a eventual progressão de regime prisional ou de livramento condicional, por um simples atestado de boa conduta passado pela direção do presídio em que recolhido o condenado, está claro ter sido essa a intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.792/03, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, em sua anterior redação.

Anote-se, ademais, que a gravidade do delito praticado não pode servir de óbice à concessão da benesse pleiteada, porquanto já analisada no processo de conhecimento. Na fase de execução, devem ser analisados apenas os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. Tampouco o tempo de pena a cumprir, porquanto a lei não distingue, para efeito de concessão da passagem de um para outro regime, penas longas, médias ou de curta duração.

Nesse contexto, como a decisão não apontou um motivo concreto que justificasse maior cuidado na análise do mérito do sentenciado, resta concluir pela prescindibilidade do exame, cuja realização fica afastada.



De outro lado, como o requisito subjetivo não foi apreciado em primeiro grau, é defeso ao Tribunal decidir sobre a progressão, sob pena de supressão de instância.

Ante tais motivos, dá-se parcial provimento ao agravo, para determinar que o pedido de progressão ao regime semiaberto seja analisado sem a realização do exame criminológico.

**Figueiredo Gonçalves**  
**relator**